

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_

## UM ESTUDO ACERCA DO VALOR DA CONFISSÃO COMO (DES)ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Jarbas Silva do Nascimento Júnior<sup>1</sup>

Sandresson Menezes<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo analisa o valor da confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Brasil pela Lei n.º 13.964/2019 como instrumento para reduzir a sobrecarga do sistema judicial e promover maior celeridade nos processos criminais. A pesquisa explora as implicações jurídicas da confissão no ANPP, suas condições de admissibilidade e seu uso em caso de descumprimento do acordo. O artigo destaca que, embora a confissão seja um elemento essencial para a proposta e homologação do ANPP, seu emprego gera debates sobre a voluntariedade e os limites legais, especialmente em situações de descumprimento, onde se discute a possibilidade de utilizá-la como prova sem violar garantias constitucionais. A análise enfatiza os desafios práticos decorrentes da falta de uniformidade nos procedimentos e interpretações judiciais. Os resultados apontam que, desde que respeitadas as garantias constitucionais e o devido processo legal, a confissão pode ser usada como ferramenta complementar para promover a eficácia do ANPP, conciliando celeridade processual e justiça restaurativa, sem prejuízo aos direitos do investigado.

**Palavras-chave:** Acordo de não Persecução Penal, Confissão, Descumprimento.

## **ABSTRACT**

This study examines the value of confession within the context of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced in Brazil through Law No. 13,964/2019 as a mechanism to alleviate the judicial system's overload and enhance procedural efficiency in criminal cases. The research explores the legal implications of confessions in the ANPP, their conditions of admissibility, and their use in cases of agreement breach. The article highlights that, although confession is an essential element for proposing and validating the ANPP, its use raises debates regarding voluntariness and legal boundaries, especially in breach situations where its admissibility as evidence may conflict with constitutional guarantees. The analysis underscores practical challenges stemming from the lack of uniformity in judicial procedures and interpretations. The study concludes that, as long as constitutional guarantees and due process are upheld, confession can serve as a complementary tool to enhance the effectiveness of the ANPP, balancing procedural efficiency and restorative justice without compromising the rights of the accused.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement, Confession, Breach.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro sofre com a alta demanda de processos criminais, e com a superlotação de cadeias e penitenciárias. Neste viés, no dia 24 de dezembro do ano de 2019, através da lei nº13.964, foi inserido em nosso ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal (ANPP).

O "acordo de não persecução penal", introduzido no Código de Processo Penal como artigo 28-A, é um novo instrumento jurídico que envolve a participação da acusação, do acusado e da defesa. Nesse acordo, cabe ao juízo competente apenas analisar os requisitos legais para posterior homologação, sem entrar no mérito da questão.

Tal instituto, assim como na transação penal estabelecida na lei n.º 9.099/95, possui requisitos específicos que devem ser cumpridos para sua efetivação. Seu objetivo é estabelecer condições para que a ação penal não seja processada, mediante o cumprimento de obrigações pelo acusado.

O ANPP é um instrumento utilizado no direito penal para resolver determinados casos, sem a necessidade do oferecimento da denúncia e a instauração da ação penal; trata-se de um negócio jurídico bilateral entre o acusado e o ministério público. O acordo requer que o suspeito admita sua participação na infração penal de forma clara e detalhada. No entanto, as especificidades dessa confissão, incluindo sua amplitude, formato e implicações, têm gerado debate entre os especialistas em direito.

Embora previsto no Código Penal, sua aplicação na prática ainda não é uniforme no sistema judicial brasileiro, levando a uma variedade de procedimentos. Alguns tribunais criaram um processo específico para gerenciar tais acordos, enquanto outros simplesmente estabelecem prazos para que o Ministério Público e a defesa cheguem a um acordo. No entanto, é necessário mais do que simplesmente definir competências e atribuições; é fundamental orientar os operadores jurídicos sobre como aplicar

objetivamente esse acordo, avaliando as circunstâncias específicas e evitando qualquer viés negativo para as partes envolvidas.

Determinado artigo se justifica pela necessidade de compreender e analisar os desafios enfrentados por todas as partes envolvidas em eventuais processos que envolvam o oferecimento, e compreender o real valor da confissão, sobretudo, sob a ótica do acusado.

Os objetivos deste artigo são claros e sucintos. O objetivo geral visa avaliar o valor que a confissão desenvolve em todo o processo do Acordo de Não Persecução Penal. Para alcançar essa meta, foram traçados os seguintes objetivos específicos, sendo eles: Analisar a legitimidade do uso da confissão em fase pré-processual como objeto de convencimento do julgador; analisar o uso da confissão em caso de descumprimento do acordo; identificar quais os principais obstáculos enfrentados pelos operadores do Direito; examinar o acordo de não persecução penal como instrumento de desafogo e celeridade para o ordenamento jurídico brasileiro; verificar na prática como a falta de padronização no procedimento afeta a celeridade buscada e avaliar a efetividade da celebração dos acordos.

A presente pesquisa foi classificada como qualitativa, com foco na área do processo penal que permite uma negociação bilateral mais horizontalizada entre as partes. Os dados usados foram retirados da internet; de artigos científicos; monografias e dados do departamento de pesquisas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. A análise e cruzamento dessas informações, permitiu identificar as principais questões acerca da problemática.

Os resultados esperados englobam a identificação dos principais problemas da aplicação do acordo no sistema judiciário brasileiro, e uma avaliação crítica acerca do valor da confissão como fator essencial para a ocorrência do acordo de não persecução penal.

## **2. ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal (ANPP) é uma inovação no sistema de justiça criminal do Brasil, surgindo como uma solução para aprimorar a

operação do sistema penal. A formalização ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sucedendo o art.18, da Resolução nº181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que constitui a primeira regulamentação acerca do tema. Tal formulação teve como objetivo aprimorar a legislação penal e processual penal, implementando ações para aliviar o sistema judicial (BRASIL, 2019).

Historicamente, a discussão sobre opções à persecução criminal surge da crise do sistema prisional e da percepção de que muitos delitos não requerem uma punição severa. Durante as décadas de 1990 e 2000, acadêmicos e profissionais do direito começaram a debater a importância de mecanismos que pudessem solucionar conflitos de forma mais ágil e eficaz. A Constituição Federal de 1988 definiu princípios que apoiam essa procura, tais como a eficácia e a economia processual, espelhando uma tendência global para sistemas penais menos punitivos e mais restauradores (LIMA, 2020).

O acordo de não persecução penal é aplicável a delitos com pena mínima de até quatro anos, o acordo requer que o réu não possua antecedentes judiciais. O Ministério Público propõe a não persecução, desde que a vítima seja indenizada e outras condições sejam cumpridas. Este mecanismo possibilita que a justiça obtenha respostas mais apropriadas e eficazes, prevenindo o acúmulo de processos nos tribunais e garantindo um final mais rápido para o processo penal (LOPES JR., 2020).

O ANPP, além de sua efetividade prática, está inserido em um contexto mais vasto de procura por justiça restaurativa, que busca não somente penalizar, mas também restabelecer as relações sociais que foram afetadas pelo delito. Esta perspectiva demonstra uma alteração de paradigma no direito penal, no qual a responsabilização do transgressor é perseguida juntamente com a compensação das vítimas, fomentando um ambiente mais equilibrado na sociedade.

Assim, a origem do acordo de não persecução penal está fortemente vinculada à evolução do pensamento jurídico e à demanda por uma reforma do sistema penal convencional, em busca de soluções mais equitativas e humanas.

### **3. A NATUREZA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Em primeiro lugar, é crucial entender que o acordo de não persecução penal se alinha à lógica de uma justiça penal negociada, onde se procura um consenso entre os participantes: o Ministério Público e o réu. Esta particularidade posiciona o ANPP em uma posição única em comparação ao processo penal convencional, que é majoritariamente punitivo e adversarial (BRANDALISE, 2016). O caráter consensual do ANPP pode ser interpretado como uma busca por maior eficácia e rapidez na condução dos processos, prevenindo o sobrecarregamento do sistema de justiça.

Sob a perspectiva constitucional, o ANPP deve ser examinado à luz dos direitos básicos. Conforme Barros e Romaniuc (2019), a aceitação do acordo não apenas possibilita a reparação do prejuízo à vítima, mas também incentiva a reabilitação do transgressor, o que está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade humana e da finalidade social da pena. Esta visão propõe que o ANPP não deve ser percebido apenas como um instrumento punitivo, mas como um meio de assegurar a justiça de forma mais justa e restaurativa.

O ANPP também pode ser analisado sob a perspectiva da teoria das instituições jurídicas. Alguns estudiosos argumentam que o acordo é um método de desjudicialização do conflito, pois favorece a resolução direta entre os envolvidos, sem a exigência de um julgamento formal. Essa característica é especialmente significativa em delitos menos graves, onde a aplicação de uma punição poderia ser desproporcional ao prejuízo causado (BRANDALISE, 2016).

No entanto, a aplicação do ANPP suscita dúvidas sobre sua efetividade e eventual instrumentalização. Existem aqueles que defendem que, ao optar por uma estratégia negociada, a função de prevenção geral e especial do direito penal pode ser prejudicada. Portanto, o debate acerca da natureza jurídica do ANPP requer um equilíbrio delicado entre a exigência de assegurar a justiça e a salvaguarda dos direitos dos acusados, além da efetividade da resposta penal.

Assim, o acordo de não persecução penal pode ser visto como um fenômeno híbrido que mescla componentes da justiça penal negociada, da compensação por danos e do papel social da pena. Esta interpretação diversificada destaca as possibilidades e obstáculos que o ANPP apresenta para o sistema penal do Brasil.

#### **4. ANÁLISE A RESPEITO DAS CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Como já destacado no presente trabalho, o instituto do ANPP é uma alternativa de justiça negocial entre réu e ministério público. Para que o acordo seja efetivado, existem algumas condições que o réu deve cumprir; tais condições atuam de maneira a reafirmar o compromisso do réu em reparar o dano causado à vítima e a intenção de promover uma justiça mais restaurativa. O presente trabalho irá discorrer mais profundamente no que concerne às principais condições, quais sejam:

- a. **Reparar o dano ou reconstituir a coisa a vítima:** A reparação do prejuízo é um requisito crucial para a implementação do ANPP. O acusado deve se comprometer a compensar os danos infligidos à vítima, seja por meio de compensação financeira ou restituição dos bens roubados. Esta ação não só visa ressarcir a vítima, mas também evidencia a responsabilidade do transgressor, auxiliando na recuperação das relações sociais impactadas pelo delito.
- b. **Renunciar a bens e direitos que sejam produto do crime:** Esta condição tem como objetivo assegurar que os bens adquiridos ilegalmente sejam abdicados, impedindo que o acusado se beneficie de sua ação criminosa. A renúncia é um meio de reconhecer a inadequação da ação e proteger a integridade do sistema legal, garantindo que o ato ilícito não traga benefícios ao transgressor.
- c. **Prestar serviços à comunidade:** O oferecimento de serviços à comunidade é uma opção que possibilita ao acusado contribuir de

maneira positiva para a sociedade, ao invés de cumprir uma sentença prisional. Esta situação ilustra a noção de que o infrator pode assumir a responsabilidade social, oferecendo uma chance de reabilitação e reinserção social.

- d. **Pagar uma prestação pecuniária:** Esta contribuição, normalmente direcionada a objetivos sociais ou para compensar a vítima, intensifica a responsabilidade do acusado e pode ser interpretada como um tipo de penalidade monetária que não leva à restrição da liberdade.
- e. **Cumprir outras funções indicadas pelo ministério público:** Além dos requisitos citados, o Ministério Público tem o poder de definir outras demandas que considere relevantes para o caso específico. Esses requisitos extras podem variar conforme a natureza do delito e as circunstâncias particulares do caso, proporcionando flexibilidade para que o acordo se ajuste às especificidades do caso.

## 5. A CONFISSÃO

No cenário do direito penal brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se sobressai como uma opção à ação penal convencional, incentivando a resolução pacífica de conflitos. A confissão do réu é um componente crucial neste procedimento, atuando não somente como um reconhecimento de culpa, mas também como um elemento que pode contribuir para a eficácia e rapidez do acordo.

De acordo com Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2004), a confissão é vista como um dos instrumentos de prova mais significativos no contexto processual penal. No âmbito do ANPP, o reconhecimento da responsabilidade pela infração é um requisito fundamental para que o acordo seja proposto pelo Ministério Público. A confissão explícita e voluntária do acusado evidencia seu desejo de cooperar com a justiça, o que pode resultar na sugestão de não persecução. Esta dinâmica tem como objetivo não só a compensação do prejuízo à vítima, mas também a simplificação do procedimento, prevenindo a

instauração de um processo penal formal, frequentemente ineficiente e demorado (LOPES JR., 2020).

A essência da confissão no ANPP possui sutilezas que provocam discussões entre os juristas. Por um lado, defende-se que a confissão deve ser empregada como um recurso de convencimento do magistrado, fortalecendo a legitimidade do acordo e sua aceitação. Contudo, existem inquietações acerca de possíveis abusos e a pressão que pode ser exercida sobre o acusado para que assuma a culpa, o que pode colocar em risco a voluntariedade dessa ação. Barros e Romaniuc (2019) ressaltam a relevância de assegurar que a confissão seja realizada em um ambiente que proteja os direitos do réu, garantindo que não haja coação ou manipulação durante o procedimento judicial.

### **5.1. A EFETIVIDADE DA CONFISSÃO**

A eficácia da confissão no âmbito do ANPP também está ligada ao efeito que provoca nas interações entre os participantes. A compensação do prejuízo à vítima, frequentemente um requisito para o acordo, é simplificada pela prontidão do acusado em assumir sua responsabilidade. Isso auxilia na recuperação das relações sociais impactadas pelo crime, em consonância com os princípios da justiça restaurativa, que procura uma resposta que ultrapasse a mera penalidade.

No entanto, a implementação concreta do ANPP e da confissão como seu componente principal ainda enfrenta obstáculos. A ausência de uniformização nos processos e a discrepância na compreensão das exigências legais entre distintos tribunais podem resultar em resultados inconsistentes. Portanto, é crucial que os profissionais do direito estejam adequadamente orientados sobre como lidar com a confissão, assegurando que ela seja um recurso de justiça e não uma cilada para o réu.

Em resumo, a confissão desempenha um papel crucial no acordo de não investigação criminal, funcionando como um componente de legitimidade e

eficácia. A sua aceitação não só possibilita uma resolução mais rápida de conflitos, mas também cria um ambiente onde o acusado pode ser responsabilizado e a vítima pode ser reparada, demonstrando um progresso na compreensão do papel do direito penal na sociedade atual.

## 5.2. ANÁLISE À EFICÁCIA DA CONFISSÃO

Certamente, a exigência de confissão é tema de uma intensa discussão ligada ao ANPP. A discussão abrange desde o seu conteúdo até as possibilidades e restrições de seu uso em outros campos, processos ou em situações de término do acordo.

Embora boa parte da doutrina entenda que para haver a homologação do acordo de não persecução penal a confissão deva ser feita em sede de inquérito; o entendimento jurisprudencial vai na contramão do entendimento doutrinário, como podemos observar abaixo:

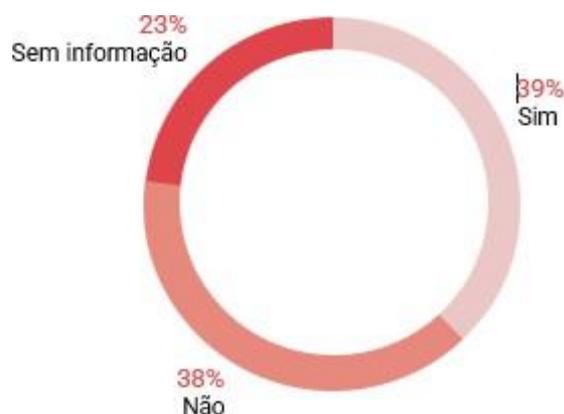
“Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial” (STJ, HC n.657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022). Diante desse julgado, vemos que a doutrina não entende que a confissão em sede inquisitorial seja pré-requisito para que haja o acordo, portanto, mesmo que o réu não tenha confessado na delegacia, o promotor é obrigado a propor o ANPP quando o inquérito se tornar processo.

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal, a confissão de delitos deve ser explícita, minuciosa e específica em relação ao delito praticado, ou seja, o suspeito deve reconhecer a autoria do delito e explicar detalhadamente como o crime foi realizado, sem falhas ou contradições. A descrição do delito deve ser exata, englobando os componentes fundamentais da infração penal.

A confissão deve ser integral, podendo não ser suficiente apenas reconhecer que o investigado cometeu o crime.

Ao examinar os autos, busca-se reconhecer a presença de confissão antes das conversas do autor do fato com o membro do MP. Essa informação é importante pois existe uma interpretação doutrinária que defende que o ANPP deve ser rejeitado se a confissão não tiver acontecido antes da proposta de acordo. Os achados sugerem que em diversas situações não houve confissão prévia, com o autor do ato permanecendo calado durante a fase policial.

**Figura 1:** houve confissão em outro momento do procedimento?



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2023

Observa-se que em 38% das situações, a confissão não foi feita nem na delegacia nem diante dos policiais que efetuaram o flagrante. No entanto, é crucial destacar que essa não é uma condição legal para a assinatura de um acordo, portanto, a falta de uma confissão prévia não impede a apresentação da proposta.

Diante do informativo gráfico, cabe indagar, nos 39% dos casos em que a confissão se deu, em que momento ocorreu. Como podemos observar, na maioria das vezes, a confissão acontece no momento do interrogatório.

**Figura 2:** Havendo confissão anterior, em que momento ocorreu?

| <b>Momento</b>  | <b>Quantidade</b> |
|---|-------------------|
| Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante  | 44                |
| Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação  | 12                |
| Na audiência de homologação   | 61                |
| No inquérito, perante autoridade policial   | 213               |
| No inquérito, perante autoridade policial e informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante                              | 11                |
| No inquérito, perante autoridade policial, informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação | 4                 |
| No inquérito, perante autoridade policial e na audiência de homologação   | 19                |

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2023

No estudo também se buscou investigar se a confissão teria sido realizada oralmente perante o Ministério Público ou por escrito, pois o recomendado é que a confissão ocorra de maneira oral, com a presença de defesa técnica, atuando como medida assecuratória, para minimizar os riscos de coerção.

**Figura 3:** A confissão foi realizada oralmente?

| <b>Momento</b>  | <b>Quantidade</b> |
|---|-------------------|
| Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante  | 44                |
| Informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação  | 12                |
| Na audiência de homologação   | 61                |
| No inquérito, perante autoridade policial   | 213               |
| No inquérito, perante autoridade policial e informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante                              | 11                |
| No inquérito, perante autoridade policial, informalmente, aos policiais, na abordagem/flagrante e na audiência de homologação | 4                 |
| No inquérito, perante autoridade policial e na audiência de homologação   | 19                |

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2023

Nos presente casos analisados, a grande parte dos acordos ocorreram em atos de oralidade, tenham sido realizados virtual ou presencialmente.

### 5.3 DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O cumprimento do ANPP é uma condição essencial para que o acordo de não persecução seja mantido. No entanto, a violação de qualquer uma das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal pode resultar em graves consequências. Se houver descumprimento, o Ministério Público deve comunicar a situação ao juízo, para fins de rescisão do acordo e oferecimento da denúncia, porém, o princípio do contraditório e da ampla defesa impõe que seja concedida ao acordante a oportunidade de defesa, por meio da qual o acusado comprovará o cumprimento, ou ainda, apresentará justificativa para o não cumprimento das condições, levando à continuação da investigação criminal; culminando na apresentação da acusação e início do processo penal. Portanto, o ANPP cessa seus efeitos, e o investigado retorna ao sistema de persecução penal convencional, com todas as consequências processuais associadas. O descumprimento do acordo pode ocorrer por diversos motivos, como a não reparação integral do dano à vítima, a não prestação de serviços à comunidade, o não pagamento de multas ou a violação de outros compromissos assumidos.

## **6. A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

Como explica CABRAL (2020, p. 113): “É importante frisar, porém, que essa confissão formal e circunstanciada somente poderá ser utilizada no processo penal, caso seja o acordo homologado e caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia”. Se o ANPP não for homologado, retorna-se ao estado quo, tornando impossível o seu uso em desfavor do investigado. A homologação atesta a conformidade do acordo com o estipulado pelo art.28-A do Código de Processo Penal, cumprindo com a condição de eficácia do acordo, além de gerar outros efeitos.

A acusação a ser apresentada pelo Ministério Público, neste caso particular, poderá incluir como prova a confissão formal e detalhada do investigado durante a assinatura do Acordo de Não Persecução Penal. Se o próprio investigado provocou a ruptura do acordo por não cumprir as obrigações acordadas, fica claro que não se pode ignorar as evidências de informação que ele forneceu.

Enunciado n. 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM): Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Este ponto crucial gera questionamentos e críticas. Alguns autores sustentam que a confissão pode ser utilizada judicialmente, substituindo o interrogatório, sem gerar inconstitucionalidades; outros doutrinadores defendem que, descumprido o Acordo de Não Persecução Penal, a confissão não pode ser utilizada por violar garantias constitucionais.

Em posicionamento minoritário, Kalil sustenta que o indiciado pode ter sua confissão utilizada em substituição ao interrogatório judicial, em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal. Segundo este autor, o investigado renuncia a três direitos ao celebrar o ANPP – o direito ao silêncio, o direito ao interrogatório ao final da instrução processual e a necessidade de repetição de prova em juízo. O direito ao silêncio se refere à proibição do emprego de qualquer instrumento de pressão ou ameaça ao investigado (ou réu) em um processo penal para conseguir uma confissão.

O segundo direito que o investigado deve renunciar ao celebrar o ANPP seria a repetibilidade em juízo das provas. Kalil, refere-se à possibilidade de repetição judicial das provas já produzidas. De acordo com o escritor, o fenômeno da utilização excepcional de provas obtidas em etapas anteriores não é incomum no processo penal, pois a regra da repetibilidade em tribunal das provas permite exceções quando a lei assim o determina.

Assim, o escritor justifica a impossibilidade de repetição da confissão neste caso devido à sobrecarga do Poder Judiciário. Se um dos objetivos da criação do Acordo de Não Persecução Penal foi aliviar a carga de trabalho nas

Varas do Poder Judiciário, não existe justificativa para, em caso de descumprimento do ANPP, realizar um interrogatório.

Quanto à inversão do momento da confissão, Kalil defende ser possível, pois que nem sempre a regra geral no direito brasileiro foi que o interrogatório ocorresse ao final da fase instrutória.

Conclui o autor que, caso venha a se entender inconstitucional a exigência de confissão, será totalmente compreensível que o Ministério Público se recuse a celebrar o Acordo, pois não haverá rigorosamente nada de interesse que o indiciado possa oferecer ao Estado a título de acordo (concessões recíprocas).

Alguns autores, no entanto, adotam posicionamento contrário a este apresentado por Kalil. Para eles, em caso de descumprimento do ANPP pelo acordante investigado, a confissão feita não poderá ser usada contra ele como prova no curso do processo que se desenvolva em consequência do descumprimento do acordo realizado.

É o caso de Josita Junior que, ao discorrer sobre questões polêmicas sobre o ANPP, opinou pela não utilização da confissão como prova em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal dado causa pelo investigado. Mazloum e Mazloum também adotam posicionamento similar, em que o descumprimento do ANPP não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP, argumentando que a situação se assemelha à delação premiada desfeita, em que as provas auto incriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador.

O escritor também argumenta que a confissão não pode ser empregada contra o acusado examinado em uma possível condenação, já que a prova é um componente de convencimento produzido sob a perspectiva do contraditório, que implica na possibilidade real de compreender completamente a acusação e se opor ao adversário no processo, o interrogatório é o último passo da instrução.

Vimos, portanto, duas posições a respeito do requisito da confissão em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal. Autores como Kalil defendem a possibilidade de uso da confissão, uma vez que classificam o direito ao silêncio como perfeitamente renunciável. Outros autores se opõem ao uso, considerando que a confissão, nesta situação, é utilizada mais como

pressão psicológica, deixando claro o desequilíbrio relacional entre as partes, do que como um requisito fundamental.

Após análise das posições anteriores, a posição assumida neste presente artigo, é de que a confissão realizada em acordo de não persecução penal pode ser utilizada em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal dado causa pelo acordante investigado, que não cumpriu as condições acordadas. Deve, pois, ser usada de forma apropriada, respeitando as garantias constitucionais do investigado e o sistema processual vigente. Não se deve inutilizar a confissão exigida pela lei, respeitando a mens legis do legislador.

De forma mais precisa, em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, a confissão poderá ser utilizada, desde que de forma a complementar outras provas obtidas no processo, servindo como um elemento de apoio para confrontar essas provas ou o interrogatório judicial do acusado, ou ainda como uma ferramenta para a busca de novas fontes de prova. Contudo, essa confissão não pode ser considerada como uma confissão plena e vinculante no interrogatório judicial, pois isso violaria as garantias constitucionais do acusado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este presente artigo buscou compreender questões relativas ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sua conformação à estrutura jurídica brasileira, com foco na análise do requisito da Confissão e nas recentes discussões acerca da sua utilização no caso de descumprimento do ANPP por parte do investigado.

O próprio instrumento, ANPP, surgiu na Resolução 181/2017 do Senado Federal. O CNMP gera discussões e críticas sobre sua constitucionalidade. Depois de se tornar lei pelo Pacote Anticrime, a discussão sobre este ponto se

acalma, contudo, surgem contra-argumentações sobre a inclusão deste dispositivo no âmbito da Justiça penal de negociação penal.

Para desenvolver a reflexão que se pode ler nas páginas anteriores, partimos da questão geral referente ao Acordo de Não Persecução Penal, trazendo sua origem, natureza e quais os requisitos para homologação do acordo; finalizando com o enfoque no valor da confissão e como ela pode ser aproveitada no interrogatório judicial, caso haja o descumprimento injustificado do acordo por parte do acusado, sem ferir as garantias constitucionais do mesmo.

Justificamos este interesse pois a exigência da confissão merece ser observada. Especificamente porque se refere a outros preceitos legais, como os que garantem ao indivíduo o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Este ponto específico de interesse possibilitou a articulação do tema com as contraposições mais abrangentes feitas ao ANPP.

Na tentativa de responder a tais questionamentos que motivaram o trabalho, definimos como objetivo geral discutir o Acordo de Não Persecução Penal tendo em vista a análise do estatuto da confissão em tal instrumento legal, a partir de um estudo bibliográfico entre os posicionamentos favoráveis e contrários à utilização da confissão em caso de descumprimento injustificado do ANPP por parte do investigado na literatura jurídica recente.

Acredito que consegui alcançar este objetivo nas diversas seções deste estudo, onde foi abordada a Justiça Penal Negocial e suas ramificações, o Acordo de Persecução Penal e sua adaptação à legislação brasileira. Por fim, foi analisado o requisito da confissão e a questão que a mesma levanta no foco específico deste artigo, que é o valor da confissão como requisito para a homologação do ANPP.

Desta forma, buscou-se atender igualmente aos objetivos específicos da pesquisa, que consistiam avaliar o valor que a confissão desenvolve em todo o processo do Acordo de Não Persecução Penal. Para alcançar essa meta, foram traçados os seguintes objetivos específicos, sendo eles: Analisar a legitimidade do uso da confissão em fase pré-processual como objeto de convencimento do julgador; analisar o uso da confissão em caso de

descumprimento do acordo; identificar quais os principais obstáculos enfrentados pelos operadores do Direito; examinar o acordo de não persecução penal como instrumento de desafogo e celeridade para o ordenamento jurídico brasileiro; verificar na prática como a falta de padronização no procedimento afeta a celeridade buscada e avaliar a efetividade da celebração dos acordos.

Após análise das posições anteriores, a posição assumida neste presente artigo, é de que a confissão realizada em acordo de não persecução penal pode ser utilizada em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal dado causa pelo acordante investigado, que não cumpriu as condições acordadas. Deve, pois, ser usada de forma apropriada, respeitando as garantias constitucionais do investigado e o sistema processual vigente. Não se deve inutilizar a confissão exigida pela lei, respeitando a mens legis do legislador.

No que concerne as conclusões postas, enfatiza-se a necessidade de mais investimentos e esforços teóricos para entender este requisito, assim como sua adequação ao próprio Processo Penal.

Uma vez compreendida a lentidão e a sobrecarga do sistema penal brasileiro, que acumula estatísticas de casos de prescrição sem sentença, muitos deles originados de crimes que podem ser ajustados e dispensados de processo. O uso do requisito da confissão em situações de descumprimento do Acordo, desde que seja respeitado o sistema processual em vigor e as garantias constitucionais, se apresenta como uma ferramenta para aprimorar e racionalizar este sistema.

## REFERÊNCIAS

**BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson.** Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Organizadores). *Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 50-100.

**BRANDALISE, Rodrigo da Silva.** *Justiça Penal Negociada. Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

**BRASIL.** Código de Processo Penal Brasileiro (1941). Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

**BRASIL.** Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 17 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 19 set. 2024, 20 set. 2024, 21 set. 2024 e 23 set. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência 657165. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E657165%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=657165>. Acesso em: 22 nov. 2024.

**CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira.** *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Lançamento do levantamento sobre a ANPP. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024, 20 set. 2024, 21 set. 2024 e 23 set. 2024.

**FRANCO, José Henrique Kaster.** O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

**GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal).** Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). 2019. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

**GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães.** *As Nulidades do Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

**JUNIOR, Aury Lopes.** *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**JUNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyna.** Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn2). Acesso em: 21 nov. 2024.

**KALIL, José Lucas Perroni.** Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632>. Acesso em: 22 nov. 2024.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** *Código de Processo Penal Comentado*. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

**LOPES JR., Aury.** *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**MOTA, Ludmilla de Carvalho (ed.)**. Acordo de Não Persecução Penal e Absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 77, p. 161-194, jul. 2020.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020a.

**SANCHES, Rogério Cunha.** *Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020.